



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902448/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.472 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Tendo sido constatado que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação já fora integralmente alocado, cessa o litígio por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a Declaração de Compensação decorrente de suposto pagamentos a maior e/ou indevido relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de novembro/2011.

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico em 02/05/2017, onde demonstra-se que o DARF o qual a contribuinte buscava reconhecer como pagamento indevido e/ou a maior se encontrava alocado ao débito de Cofins referente a 11/2011.

Por sua vez, irressignada, a contribuinte alega (às fls. 16 a 20), em síntese, que:

- a. A Manifestante procedeu à apuração da COFINS da competência de 11/2011 conforme do DACTON Retificador transmitido em 16/12/2013, no montante de R\$ 2.995.797,81 (Doc. 05), recolhendo o valor de Principal de R\$ 2.995.797,81, sendo R\$ 2.980.031,48 e R\$ 2.026,98 conforme as anexas Guias DARFs (Doc. 06 e 07), e o saldo R\$ 13.739,35 por meio de Pedido de Compensação e transmitindo a DCTF, relacionado a esta competência.*
- b. A Manifestante recolheu indevidamente, a título de COFINS referente a competência 11/2011 o montante adicional de R\$ 602.644,29, em 31/01/2014, conforme demonstrado na Guia DARF.*
- c. Apesar da aparente inexistência do crédito verificada pela Receita Federal do Brasil, mister reconhecer-se a procedência da compensação intentada pela Manifestante, porquanto o valor devido a título de COFINS para a competência de 11/2011 é o constante do DACTON (Doc. 05) motivo pelo qual a Manifestante deveria ter retificado a DCTF incluindo o valor do DARF de COFINS pago no montante de R\$ 602.644,29. Contudo, por força da impossibilidade de transmissão, a mesma deixou de ser retificada.*
- d. A divergência apontada no Despacho Decisório como fundamento para a não homologação do crédito decorre de mero equívoco levado a termo pela Manifestante, o que se verifica pelas informações constantes do DACTON (Doc. 05) e dos DARF (Doc. 06, 07 e 08).*
- e. Se a DCTF foi entregue com uma informação equivocada, a sua retificação teria o efeito de levar ao conhecimento da Receita Federal a existência do crédito, mas não de interferir na constituição/existência desse mesmo crédito. Em vista do princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo-tributário, mesmo que a retificação da DCTF ocorra após o despacho decisório, ainda assim pode ser reconhecida e homologada a compensação posteriormente.*

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento SDR, através do acórdão 15-47.853, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/11/2011

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO. ALOCAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Inexiste saldo de crédito disponível quando o pagamento encontra-se totalmente alocado ao débito, extinguido-o.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante este Tribunal, alegando em sua defesa que ao cometer erro na informação da DCTF (ao deixar de informar o DARF em questão como pagamento do débito), trata-se de mero equívoco de natureza instrumental, o qual por si só, não invalida o crédito que diz possuir.

Em suma, é o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a ausência de preliminares prejudiciais de mérito do presente Recurso, passo a analisa-lo.

II- DO MÉRITO

Como já exposto, a Recorrente procedeu à apuração da COFINS da competência de 11/2011 conforme do DACTON Retificador transmitido em 16/12/2013, no montante de R\$ 2.995.797,81 (Doc. 05), recolhendo o valor de Principal de R\$ 2.995.797,81, sendo R\$ 2.980.031,48 e R\$ 2.026,98 conforme as anexas Guias DARFs (Doc. 06 e 07), e o saldo R\$ 13.739,35 por meio de Pedido de Compensação e transmitindo a DCTF, relacionado a esta competência. Não houve a transmissão de DCTF retificadora, motivo pelo qual a contribuinte

deveria ter retificado-a para incluir o valor do DARF de COFINS pago no montante de R\$ 602.644,29.

E no que pese a contribuinte ter transmitido a DCTF com informação equivocada. O julgador de piso, muito bem explicou o ocorrido, por isso, aqui passo a transcrevê-lo:

8. Equivoca-se a requerente.

9. Ainda que a contribuinte não tenha informado o pagamento efetuado em 31/01/2014 na DCTF, o pagamento foi alocado corretamente ao débito de Cofins relativo a 11/2011, ou seja, o erro da contribuinte não teve nenhuma repercussão na análise do direito creditório efetuada.

10. Consultando os sistemas da RFB, observa-se que para extinção do débito de Cofins de 11/2011, no valor de R\$2.995.797,81, foram necessários a compensação no valor de R\$13.739,35 e os três pagamentos efetuados por DARF, em 07/11/2013 no valor total de R\$3.444.320,38 (valor do principal R\$2.980.031,48 e valor dos juros R\$464.288,90) e em 31/01/2014 no valor total de R\$602.644,22 (valor do principal R\$439.597,56, valor da multa R\$87.919,51 e valor dos juros R\$75.127,22) e em 31/01/2014 no valor total de R\$2.539,63 (valor do principal R\$1.926,01, valor da multa R\$385,20 e valor dos juros 228,42).

11. O que ocorreu foi que o primeiro recolhimento foi efetuado em 07/11/2013 sem a inclusão da multa moratória devida (20%) e portanto não foi suficiente para quitar integralmente o débito. Realizada a imputação proporcional do pagamento, restou quitado por esse recolhimento apenas o valor de R\$2.540.433,92, remanescendo o débito no valor de R\$441.624,54, a ser pago com multa e juros moratórios, que foi saldado justamente pelo dois recolhimentos efetuados exatamente neste valor, em 31/01/2014.

Em sua defesa, pugna a Recorrente pelo reconhecimento do instituto da denúncia espontânea no que cerne a imputação da multa de mora.

Todavia, trata-se de inovação recursal, a Recorrente tenta inovar a sua defesa ao apresentar argumentos novos, antes não trazidos na manifestação de inconformidade.

Como é sabido, os contornos da lide foram construídos a partir da linha de defesa formulada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, logo a decisão de primeira instância se limitou a discorrer apenas a respeito da ausência de prova do direito alegado, conforme os elementos existentes da impugnação.

Com efeito, os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito da exclusão da multa de mora imputada em decorrência da aplicação da denúncia espontânea.

Daí, consigno que a decisão “a quo” é irretocável. Por isso, voto por negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima